



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.721595/2012-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.105 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2019
Matéria IRPF
Recorrente MARIA LAIRE DE FARIAS LINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRPF. DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.

Mantém-se a glosa da dedução de despesas do livro-caixa quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis e idôneos a fim de comprovar a veracidade e natureza das despesas declaradas.

IRPF. PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

O imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas da pessoa jurídica não é passível de compensação na declaração de ajuste anual da pessoa física.

MULTA DE OFÍCIO E VEDAÇÃO AO CONFISCO. LEGALIDADE.

No lançamento de ofício a multa a ser aplicada é de 75% segundo estabelece o art. 44, inciso 1, da Lei nº 9.430/96. Uma vez positivada a norma é dever da autoridade administrativa promover sua aplicação, não lhe competindo o exame da legalidade e constitucionalidade da lei, nem eximir de aplicá-la, salvo se já houver manifestação do STF neste sentido em sede de controle de constitucionalidade.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2010, exercício de 2011, no valor de R\$ 13.276,06, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos (fls. 21/26).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-47.382, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 747/755), transcrito a seguir:

*Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 21/26, lavrada em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, que exige **R\$ 13.276,06** de imposto suplementar, R\$ 9.957,04 de multa de ofício de 75%, R\$ 197,65 de IRPF (cód 0211), R\$ 39,53 de multa de mora e encargos legais.*

*Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 22/24, foram constatadas: **(I) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas**, no montante de R\$ 3.792,57, relativas ao Programa de Assistência aos Magistrados e Serviços do TRF (R\$ 322,00) e da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu (R\$ 3.470,57 c/IRRF de R\$ 297,04); **(II) dedução indevida de Livro Caixa** (R\$ 44.484,02), em face de a contribuinte ter declarado despesas em valor superior aos rendimentos que permitem essa dedução e; **(III) compensação indevida de IRRF**, no valor de R\$ 494,69, relativos a Unimed Oeste (R\$ 265,64), Geap (R\$ 51,83), CASF (R\$ 45,80), Eletronorte (R\$ 105,07) CASSI (R\$ 15,41) e Amil (R\$ 10,94).*

Cientificada do indeferimento da SRL, em 25/08/2012 (fls. 31/32), a contribuinte apresentou tempestivamente, 05/09/2012, a

impugnação de fls. 02/03, instruída com os documentos de fls. 04/741, onde concorda com a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Em relação ao livro Caixa, argumenta que o valor refere-se a despesas de custeio indispensáveis à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora do trabalho não assalariado.

Quanto à compensação indevida de IRRF, argumenta que os valores constam dos comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar a impugnação, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo incólume o crédito tributário em litígio.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão em 07/10/2014 (fls. 760), a contribuinte interpôs, em 07/11/2014, recurso voluntário (fls. 761/782) reiterando as alegações lançadas na impugnação e complementando com outros argumentos, a seguir sintetizados:

TEMPESTIVIDADE: a contribuinte foi cientificada em 07/10/2014; o prazo para a apresentação deste recurso é de 30 dias, completos em 06/11/2014, feriado municipal (aniversário de Altamira), dia que não houve expediente na agência da RFB em Altamira, de modo que o vencimento do prazo prorrogou-se para o dia útil seguinte, dia 07/11/2014;

BREVE SÍNTESE DOS FATOS: o julgador de primeira instância, ao julgar a impugnação, manteve o AINF;

Foram mantidas as glosas dos valores lançados no livro caixa, com que a contribuinte não pode concordar;

DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA AUTORIDADE FISCAL: ao contrário do decidido pela Julgadoria de Primeira Instância, o livro caixa e os documentos apresentados são idôneos e revestem-se das formalidades exigidas pela legislação. Da documentação acostada aos autos é possível constatar que todos os lançamentos de despesas constantes do livro caixa encontram respaldo em documentos fiscais idôneos e legítimos, e representam despesas necessárias ao desenvolvimento das atividades da contribuinte, de modo que a glosa destas despesas não se justifica;

A doutrina e a jurisprudência pátria já sedimentaram entendimento no sentido de que a aferição indireta, o arbitramento, e mesmo a glosa de valores lançados, para fins fiscais, só podem ser utilizados em caso de inexistência ou de

imprestabilidade da contabilidade e/ou dos documentos, o que impossibilitaria a aferição direta dos tributos e a glosa de despesas. Definitivamente não é o caso da contribuinte, que apresentou documentação necessária a comprovação da regularidade das despesas utilizadas; transcreve jurisprudência judicial (STJ e TRTs) para justificar suas alegações;

Destarte, está claro e cristalino que o livro caixa juntado aos autos pelo contribuinte é revestido de todas as formalidades legais, e que quando confrontado com os documentos representativos das despesas nele lançadas, se constata a sua total correção, visto que comprova os reais valores da movimentação financeira da autuada, sendo incabível a sua desconconsideração, bem como é descabida a glosa das despesas ali contabilizadas, como pretendeu o auditor fiscal quanto da lavratura deste AINF;

Sendo assim, o livro caixa e demais documentos acostados aos autos, deverão prevalecer como prova sustando-se a glosa das despesas;

DO EQUIVOCO DA GLOSA DAS DESPESAS EMITIDAS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ 05.004.767/0001-02 – MARIA LEITE DE FARIAS): a Recorrente possui uma firma (empresário) individual, que nunca chegou a utilizar efetivamente, já que toda a sua movimentação financeira (receitas e despesas) é lançada no livro caixa da pessoa física;

a Recorrente é profissional autônoma formada em Medicina, atuando profissionalmente prestando serviços médicos a diversos clientes, sem nunca se importar se a “fatura” era emitida na sua pessoa jurídica ou na pessoa física.

Sempre registrou todas as receitas e despesas (tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica) no livro caixa em seu nome e CPF, portanto, na pessoa física;

Indubitavelmente fez-se uma confusão entre as receitas e despesas da pessoa física e jurídica, já que, como se disse acima, tudo sempre foi registrado apenas na pessoa física da contribuinte;

Desta forma, considerando que o princípio da entidade não fora observado pela contribuinte, necessário se faz a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica, permitindo-se o cômputo das despesas desta no livro caixa da pessoa física, especialmente porque as receitas da Pessoa Jurídica foram lançadas no mesmo livro;

O critério utilizado para as receitas (manutenção das receitas da “PJ” no livro caixa) deve ser aplicado também às despesas;

Não se pode admitir a utilização de dois pesos e duas medidas;

Assim, merece reforma a decisão que manteve a glosa das despesas emitidas contra a pessoa jurídica “Maria Leire de Farias Lins” de modo que as despesas constantes das planilhas de fls. 753 e 754 devem ser mantidas no livro caixa da contribuinte, sendo consideradas na apuração da base de cálculo do IRRF;

Alternativamente, em caso de manutenção da glosa das despesas lançadas consta a pessoa jurídica, requer seja determinada a exclusão do livro caixa, portanto da base de cálculo do IRPF, dos valores referente às receitas da pessoa jurídica, cujas notas fiscais comprobatórias são anexadas ao presente recurso;

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS: infere-se ser legítimo o acolhimento pelos órgãos julgadores de quaisquer documentos e/ou argumentos apresentados após o início da ação fiscal e/ou decisão de primeira instância, nos termos dos arts. 332, 364 e 397 364 do CPC, e 5º, LV da CF/88.

DA PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL: a autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento, concretizando as finalidades atribuídas a sua função;

Faz-se imperioso, portanto, que as provas ora trazidas sejam analisadas e valoradas no momento da formação do convencimento, pois a sua apreciação (das provas) não pode ser afastada sob pena de nulidade, o que, desde já se requer;

DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA: Não bastasse todos os questionamentos relativos ao descabimento da presente autuação, certo é que a própria sanção aplicada afigura-se irremediavelmente abusiva, impondo-se sua redução, na remota hipótese de manutenção da infração, o que se cogita apenas para fins de exaurir toda a matéria de defesa.

A fiscalização fez incidir multa exacerbada de 75% sobre o IRPF apurado;

As sanções devem, para serem justas e realizarem os objetivos colimados com a sua instituição, guardar estrita relação de proporcionalidade com os ilícitos cometidos, noção presente desde os mais primitivos sistemas normativos e que vem sendo aprimorada os diversos ordenamentos jurídicos através dos tempos;

Lastreia sua irresignação no art. 150, IV da CF/88, abalizada doutrina e acórdão judicial proferido pelo TRF da 1ª Região;

A sanção tributária, como qualquer outra sanção, tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito e, assim, tão somente estimular o pagamento correto e pontual dos tributos, sob risco de sua oneração não podendo nunca ser utilizado como expediente ou técnica de arrecadação, como verdadeiro tributo disfarçado;

O princípio da proporcionalidade impede que se possa reconhecer validade a multas fixadas em patamares tão elevados, como exatamente ocorre na hipótese em debate. O valor da multa aplicada é indubitavelmente absurdo e demonstra não guardar

relação de proporcionalidade com a apontada infração cometida, possuindo flagrante índole anti-isonômica e confiscatória;

Nesse contexto, considerando-se a flagrante desproporcionalidade da multa imposta, assim como seu caráter manifestamente confiscatório, forçosa é a conclusão no sentido de que a penalidade, caso mantida a presente autuação, deva, em prestígio aos princípios da proporcionalidade/razoabilidade e da vedação ao confisco, ser reduzida para patamar menos gravoso.

Ao final pugna pela improcedência da autuação ou, alternativamente, se mantidas as glosas das deduções das despesas da pessoa jurídica, requer a exclusão do livro caixa da pessoa física os valores das receitas da pessoa jurídica. Requer ainda, a redução do percentual da multa aplicada de 75% para um percentual razoável e proporcional sobre eventual crédito tributário mantido (fls. 774).

Informa que restou impossibilitada de trazer aos autos as notas fiscais emitidas pela PJ e lançadas no livro caixa, porquanto ainda em poder da RFB (fls 776), juntando aos autos cópia da constituição da pessoa jurídica - Declaração de Firma Individual (fls. 779/781).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações tidas como preliminares, a bem da verdade se confundem e complementam as razões de mérito, razão pela qual com ele serão apreciadas.

Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara recursal, a Recorrente não se insurgiu contra a “compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 494,69, relativos a Unimed Oeste (R\$ 265,64), Geap (R\$ 51,83), CASF (R\$ 45,80), Eletronorte (R\$ 105,07) CASSI (R\$ 15,41) e Amil (R\$ 10,94”, razão pela qual tornou-se definitiva a decisão no particular,

importando na manutenção e subsistência da autuação em relação ao aludido ponto ora incontestado.

Da dedução das despesas lançadas no Livro-Caixa

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve parcialmente a glosa das despesas declaradas a título de livro-caixa, no valor de R\$ 44.484,02, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos apresentados.

Apreciando as razões recursais, sobretudo no que tange a alegação de que **“sempre registrou todas as receitas e despesas (tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica) no livro caixa em seu nome e CPF, portanto, na pessoa física”**, e cotejando a prova documental juntada em sede de impugnação, entendo que os aludidos documentos não carecem ser novamente analisados, porquanto detidamente apreciados pela DRJ/CTA, **embora mantidos, em quase sua totalidade pela fiscalização, sobretudo levando-se em conta que as despesas declaradas em livro-caixa perfizeram a monta de R\$ 181.865,31.**

E, neste ponto como não se trouxe novas alegações hábeis a modificar o julgado de piso – pelo contrário, a Recorrente reconhece que “indubitavelmente fez-se uma confusão entre as receitas e despesas da pessoa física e jurídica, já que, tudo sempre foi registrado apenas na pessoa física” – **adoto como razão de decidir** os fundamentos da decisão recorrida (fls. 748/754), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

*Em relação à dedução indevida das despesas de livro Caixa, verifica-se que a glosa foi mantida na apreciação da SRL à fl. 31, em face de a **contribuinte não ter apresentado livro Caixa com os recibos, notas fiscais e pagamentos que demonstrassem os gastos necessários e dedutíveis.***

A dedutibilidade das despesas do Livro Caixa é regulada pelo art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que estabelece:

“Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995).

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995).

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

(...)” (Grifou-se).

Pela leitura do dispositivo, identificam-se três grupos diferenciados de despesas dedutíveis: (a) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício;

(b) os emolumentos pagos a terceiros; e (c) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Constituem despesas dedutíveis enquadráveis no primeiro grupo a “remuneração paga a terceiros”, entendido como o salário pago pelo empregador ao empregado, de forma regular, em retribuição a trabalho prestado, bem como os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários, desde que haja vínculo empregatício entre eles, nos termos do inciso I.

Quanto às despesas constantes do último grupo (“despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora”), requerem análise individualizada, cotejada com a atividade desenvolvida pelo profissional, a fim de se determinar a essencialidade do dispêndio e a possibilidade deste se enquadrar como uma despesa de custeio passível de dedução. Como exemplos corriqueiros temos: aluguel, água, luz, telefone, condomínio – vinculados ao local onde se exerce a atividade profissional – e despesas com material de consumo.

Note-se que, ao especificar expressamente quais as despesas dedutíveis e ao condicionar essas deduções à estrita conexão com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto, a legislação objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido e, em consequência, afastar qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução.

(...)

Nessas despesas, é válido frisar, não podem ser consideradas as aplicações de capital, ou seja, não podem ser considerados quaisquer dispêndios com a aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o

período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, que não se extingam com sua mera utilização. Por conseguinte, não podem ser deduzidos os valores despendidos na instalação de escritório ou consultório, na aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliários, etc.

Ainda, para serem dedutíveis, as despesas devem estar escrituradas no livro caixa e devidamente discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos, para que possam ser comprovados os desembolsos, não sendo aceitos como idôneos: documentos sem identificação clara do contribuinte, com identificação em nome de terceiro ou não aposta quando de sua emissão; contendo assinaturas não identificadas ou sem assinatura; os tickets de caixa e notas fiscais que não identifiquem, de forma precisa, o adquirente, o produto fornecido ou o serviço prestado; recibos não identificados e documentos semelhantes.

Ressalte-se que, normal e usualmente, o documento emitido por pessoa jurídica hábil para a comprovação da despesa é a nota fiscal, na qual deve constar a identificação clara do adquirente e a discriminação do produto vendido ou do serviço prestado, para que possa ser analisada a sua pertinência.

Adicionalmente, cumpre observar que não se vislumbra como “despesa de custeio” supostos pagamentos efetuados na contratação de profissionais que prestam serviços auxiliares comuns e com habitualidade sem comprovação de vínculo empregatício, que pudesse ser dedutível com base no inciso III do dispositivo legal acima referido. Ressalte-se que, apenas eventuais despesas havidas com laudos, pareceres, perícias, etc., fornecidos por profissionais habilitados e autônomos, poderiam configurar despesas de custeio, desde que necessários à percepção da receita.

Fixados esses conceitos e considerações, passa-se à análise concreta da documentação apresentada pela impugnante.

Inicialmente, cumpre observar que do valor pleiteado de R\$ 181.856,31 (fl. 20) a interessada apresenta documentos que somam R\$ 165.683,35 de gastos, resultando despesas de livro Caixa não comprovadas de R\$ 16.172,96 (R\$ 181.856,31 – R\$ 165.683,35).

Demonstra-se, no quadro a seguir, os documentos que foram considerados não idôneos à comprovação ou que não dizem respeito a uma despesa passível de dedução, por não ser considerada necessária e/ou por estar em nome da Pessoa Jurídica Maria Laire de Farias Lins, CNPJ 05.004.767/0001-02 (Nome Fantasia -Policlínica Dr^a Laire Lins), além de outros vícios, conforme motivação expressa no campo próprio segundo a seguinte codificação:

A	falta nota fiscal ou recibo
B	sem identificação/especificação da despesa ou do serviço prestado
C	sem valor ou sem autenticação bancária
D	despesas não necessárias ou não dedutíveis
E	aplicação de capital
F	Despesa de trabalho s/comprovação de vínculo empregatício
G	sem identificação do comprador ou em nome de terceiro
H	Documento e/ou valor ilegível

Despesa	FIs (Valor R\$)	Motivo
Associação Comercial Indl. Agrop	154 (40,00), 217 (40,00), 220 (40,00), 266 (40,00), 358 (40,00), 403 (40,00), 411 (40,00), 508 (40,00), 570 (40,00), 612 (40,00), 621 (40,00), 736 (40,00)	B
Boleto do Banco do Brasil	155 (205,00), 218 (164,00), 221 (164,00), 356 (40,00), 387 (72,60), 410 (72,60), 412 (255,00), 480 (72,60)	B
Centralx.com.Ltda	156 (63,50), 216 (63,50), 224 (63,50), 273 (63,50), 357 (63,50), 402 (63,50), 437 (63,50), 505 (77,00), 560/1 (77,00), 574 (77,00), 651 (77,00), 737 (77,00)	B
Mª da Conceição A Mattos	163 (465,00), 185 (510,00), 229 (510,00), 270 (510,00), 315 (510,00), 374 (510,00), 441 (510,00), 459 (510,00), 535 (510,00), 600 (510,00), 652 (510,00), 725 (510,00)	F
Luciana Freitas Santos	164 (500,00), 228 (510,00), 230 (520,00), 272 (510,00), 317 (510,00), 376 (510,00), 442 (510,00), 532 (510,00), 533 (439,00), 537 (150,00), 656 (510,00), 657 (510,00), 726 (510,00)	F
Saline F Santana	165 (500,00), 226 (520,00), 227 (510,00), 316 (510,00), 318 (510,00), 377 (510,00), 439 (1.020,00), 460 (510,00), 534 (510,00), 602 (510,00), 653 (510,00), 654 (510,00), 655 (510,00)	F

Despesa	FIs (Valor R\$)	Motivo
Telefone 3515-1126	179 (99,94), 211/212 (89,57), 260 (94,64), 297 (91,52), 350/351 (91,83), 401 (123,45), 432 (103,82), 497 (100,74), 554 (96,56), 591 (85,15), 642/643 (92,61), 717 (84,58)	G
Tim Celular	207 (258,10), 261/4 (180,71), 303/306 (143,34), 352/5 (133,61), 433/436 (136,58), 498/501 (138,15), 595/598 (156,50), 647/650 (170,34), 721/724 (3,41)	D
M. Zanella e Cia Ltda	281 (1,40), 282 (33,70), 283 (26,71), 284 (411,17), 511 (51,42), 617 (516,37), 677 (140,05)	E
Águia do Norte	319 (150,00), 320 (330,00), 378 (150,00), 379 (330,00), 443 (150,00), 444 (330,00), 463 (330,00), 464 (150,00), 528 (50,00), 529 (150,00), 530 (330,00), 603 (330,00), 604 (150,00), 658 (150,00), 659 (330,00), 727 (330,00), 728 (150,00)	D
Cartório 3º Ofício de Notas	321 (15,60), 380 (18,00)	B e D
Astec-Assist Téc. Contábil	322 (115,00), 381 (115,00), 445 (115,00), 465 (115,00), 531 (115,00), 605 (115,00), 660 (115,00), 730 (115,00)	D e B
Pintores com a Boca e os Pés	359 (33,50), 684 (41,50), 685 (26,50)	D
Iran S. de Souza	368 (300,00), 453 (280,00), 615/6 (380,00)	E
Kátia Cilene C. Marinho	375 (255,00), 440 (510,00), 467 (313,15)	B e F
Refrigeração Polar Ltda	385 (125,00)	A
Climatec Refrigeração	408 (1.650,00)	E e A
Zebu Com. Agr. Prod. Hortigranjeiros	447 (45,90), 448 (10,50)	D
Brasil Norte Com. Ferr. (CO2)	449/450 (300,00)	D
Luad Com. de Madeiras	452 (77,50)	E
Flash Informática	457 (195,00)	E
Maria do Socorro de Paula	461 (510,00) – servidora c/vínculo empregatício	B
Aderiza M. Assunção	462 (34,00)	B
Avenida Mármore e Granitos	479 (122,00)	E
Congás	519 (42,00)	D
Rodrigues e Lira	522 (155,50), 676 (153,00)	E, D
Edson Martins	536 (100,00)	B
Maria Iolinda B. dos Santos	538 (150,00), 662 (150,00), 731 (150,00)	B
Sind. Estab. Serv. de Saúde do Pará	564 (ilegível)	H
Maria das Dores Castro da Silva	601 (419,48) - servidora c/vínculo empregatício	B
Luciana da Silva Dias	663 (150,00)	B
Avenida Home Center	678 (54,20), 679 (85,85)	A e D
Assoc. Católica N. S. de Fátima	683 (20,00), 736 (ilegível), 738 (ilegível)	D
P. Gonçalves de Lima Com.	689 (59,28)	D
Iran Luciano S. Brito	732 (300,00)	D
Samed	739 (56,00)	A
Alsystem	733 (160,00)	D e A

Processo nº 10215.721595/2012-11
Acórdão n.º 2003-000.105

S2-C0T3
Fl. 789

As despesas constantes dos documentos a seguir relacionados, embora considerados idôneos às comprovações, não são passíveis de dedução na declaração da pessoa física, por tratarem de gastos da pessoa jurídica “Maria Laire de Farias Lins”, CNPJ 05.004.767/0001-02 (Policlinica Dr^a Laire Lins –nome fantasia).

DESPESA/FLS.	JAN	FEV	MAR	ABR	TOTAL
PM de Altamira – ISSQN- fls. 157,194, 233,277	337,66	66,60	292,43	759,58	1.456,27
Secr. Mun de Altamira-Alvará- fls. 193		794,27			794,27
INSS – fls. 158,175, 195,201/203, 232,250,275,312	1.294,32	1.287,31	1.282,24	1.287,31	5.151,18
Livraria e Papelaria Modelo –fls. 160, 241/2,269,271,280,	25,65		124,90	142,35	292,90
Contrib Sindical fls.-161/2, 278	125,20			98,22	223,42
Contrib Confederativa- fls.159,198, 231,274,292	58,85	58,93	58,93	172,90	349,61
Scrita Tec Contábil-fls. 186,205,225,279	930,00	1.020,00	1.020,00	1.020,00	3.990,00
M M Lobato Com e Repr.-fls. 167,169,215,222/223,236/239,	2.153,35		1.323,75		3.477,10
Daniellen Transportes- fls.188	64,60				64,60
FGTS – fls.170, 197/201, 246/9, 307/311	423,70	309,77	292,23	293,62	1.319,32
Folha de Pagto- fls.177, 204, 252/253, 295, 296	3.332,00	2.605,14	4.301,39	4.005,33	14.243,86
Telefone 3515-2307- fls. 181, 208/210,254/9, 288/302,	123,72	164,22	184,12	142,04	614,10
Gráfica Modelo- fl.183	10,00				10,00
Distribuidora Big Bem- fls. 188/7, 289/290		330,62		289,26	619,88
Cremer S/A- fl. 188, 190, 191		334,54			334,54
Opção Transportes fls. 189		25,00			25,00
V J Soares Serv Gráficos fls. 192, 288		612,00		228,00	840,00
Supermercado Cardoso- fls. 240, 285			416,42	671,07	1.087,49
Flash Informática-fls 243			130,00		130,00
Edu Refrigeração – fls.244			150,00		150,00
Embalage Certo-fls. 287/8,				27,20	27,20
Proserv Prov Internet- fls.278				205,00	205,00
Rodrigues e Lira Distrib-fls. 291				222,00	222,00
	8.878,05	7.808,40	9.576,41	9.583,88	35.827,74

DESPESA/FLS.	MAI	JUN	JUL	AGO	TOTAL
PM de Altamira – ISSQN- Fls.333, 386, 413, 481	457,90	538,70	1.128,27	790,99	2.915,86
INSS – fls. 335, 389,395, 415, 482	1.394,09	1.423,92	1.359,26	1.401,45	5.528,72
Livraria e Papelaria Modelo fls. 327/8, 341,382,451,471,473	71,75	28,08	67,85	93,10	260,78
Contrib Confederativa- fls.334,388,414, 466	46,47	58,93	58,93	49,07	213,40
Scrita Tec Contábil-fls.344,398,426,	1.020,00	1.020,00	1.020,00	1.020,00	4.080,00
M M Lobato Com e Repr.-fls.362,364/366		1.058,20			1.058,20
Daniellen Transportes- fls.363		30,00			30,00
FGTS – fls.336/340,390/394, 416/421, 483/488	319,19	320,00	298,88	317,83	1.248,88
Folha de Pagto- fls.343,373,397,423/425, 490	2.605,14	3.650,37	3.374,27	2.796,23	12.426,01
Telefone 3515-2307- fls.346/9,400,428/431, 493/496	142,25	164,44	135,08	107,82	549,59
Gráfica Modelo- fls. 405		10,00			10,00
Distribuidora Big Bem- fls. 330/1,370/1,455,507,472,562	629,79	683,13	534,79	464,32	2.311,99
Cremer S/A- fls. 468, 569, 571				239,40	239,40
Opção Transportes fls. 469				25,00	25,00
V J Soares Serv Gráficos fls. 478				216,80	216,80
Supermercado Cardoso- fls. 369		807,74			807,74
Jaquelina M A Silva- fls. 323,	300,00				300,00
Neves Proteção – fls. 324, 406	130,00	130,00			260,00
Embalage Certo-fls. 325	29,80				29,80
Proserv Prov Internet- fls.360, 404, 506	205,00	205,00		235,00	645,00
Rodrigues e Lira Distrib-fls. 329, 454,456	196,00		449,50		605,50
Distrib Noguami Ltda – fls. 326	9,00				9,00
Benedito Teles de Araújo-fls. 332	93,80				93,80
P Gonçalves de Lima Com.-fls. 367, 470		274,18		383,90	657,88
Mercadinho Anchieta-fls. 372		58,00			58,00
G V Faller-fls. 407		16,00			16,00
Taxa de Fiscalização Sanitária – SESP- fls. 438			250,12		250,12
M Ricardo do Nascimento-ME-fls. 446, 474			70,00	180,00	250,00
Y C de Souza Com e Serv –fls. 475				43,90	43,90
A Gomes de Souza – fls. 476/477				652,00	652,00
Embratel – fls. 502/503				18,61	18,61
TOTAL	7.585,74	10.591,64	8.694,63	9.054,12	35.896,13

DESPESA/FLS.	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
PM de Altamira – ISSQN- Fls. 540/542,577,623/624, 699	224,68	1.709,75	138,79	667,26	2.730,48
INSS – fls. 543, 576, 626, 697, 698, 700	1.313,08	1.314,90	1.452,15	3.424,96	7.505,09
Contrib. Confederativa- fls. 551,575,625, 698	49,07	58,73	59,40	66,00	233,20
Scrita Tec Contabil-fls. 552, 585,633, 710,711	1.020,00	1.020,00	1.020,00	2.040,00	5.100,00
M M Lobato Com e Repr.-fls. 515,517,573	699,90				699,90
Daniellen Transportes- fls. 516	30,00				30,00
FGTS – fls.544/549,578/582,627/631, 701/706	297,78	298,19	325,96	576,53	1.498,46
Folha de Pagto- fls. 567/8, 584, 635/637, 708,709	4.534,01	3.389,87	5.500,47	6.361,79	19.786,14
Telefone 3515-2307- fls. 555/556,587/590,638/641,713/716	89,82	127,40	89,50	99,22	405,94
Livraria e Papeleria Modelo- fls. 686			8,25		8,25
M A R Silva Papeleria fls. 672/673			218,75		218,75
Distribuidora Big Benn- fls. 514,589,613/4,674/5, 690	544,60	593,51	379,00	356,76	1.873,87
V J Soares Serv Gráficos fls.525/527, 618/9, 694/5	350,00	185,00		280,00	815,00
Supermercado Cardoso- fls. 513, 680, 688	88,08		633,82	283,83	1.005,73
Neves Proteção – fls. 539, 609, 684, 687	130,00	130,00	130,00	130,00	520,00
Embalage Certo- fls. 511, 691/692	8,00			18,00	26,00
Proserv Prov Internet- fls. 563, 611,622, 736	255,00	255,00	255,00	255,00	1.020,00
Rodrigues e Lira Distrib- fls. 681			187,10		187,10
Distrib Nogami Ltda – fls. 518	35,82				35,82
P Gonçalves de Lima Com- fls. 520	493,85				493,85
Refrigeração Polar- fls. 669/670, 671			35,00	35,00	70,00
G V Faller- fls. 523, 667	48,00		46,00		94,00
Y C de Souza Com e Serv – fls. 524, 665, 663	41,86		39,00	90,75	171,61
Embratel – fls. 557/559, 592/594,544/646, 718/720	119,65	111,76	111,76	111,76	453,93
Moraes & Nogueira – fls. 512	31,00				31,00
Antonio Brito Dias – fls. 606		120,00			120,00
Ronivaldo N da Costa- fls. 607/608		252,00			252,00
E J. K. Amaral – ME fls 610		54,00			54,00
Carlos Eduardo Santana Campos- fls. 661			200,00		200,00
Refrigeração Tapajós fls. 668			45,00		45,00
Eletrônica Nissei fls. 682			27,00		27,00
Tapeçaria São José – fls. 729				150,00	150,00
Com. E Repr. de Extintores e Mat de Segfls. 734/735				70,00	70,00
	10.404,20	9.520,11	10.901,95	15.006,86	45.933,12
					TOTAL GERAL
					117.416,99

Por fim, consideram-se como suficientemente comprovadas as seguintes despesas de livro caixa:

DESPESA/FLS.	JAN	FEV	MAR	ABR	TOTAL
Celipa – fls. 178, 214,287,288	745,38	738,53		889,54	2.373,45
TOTAL	745,38	738,53	0,00	889,54	2.373,45

DESPESA/FLS.	MAI	JUN	JUL	AGO	TOTAL
Celipa – fls. 345, 399,427, 492	922,45	1.063,90	991,80	1.153,56	4.131,71
TOTAL	922,45	1.063,90	991,80	1.153,56	4.131,71

DESPESA/FLS.	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Celipa – fls. 553, 588, 634, 712	1.106,19	1.165,46	821,14	1.004,68	4.097,47
TOTAL	1.106,19	1.165,46	821,14	1.004,68	4.097,47
					TOTAL GERAL
					10.602,63

Portanto, as despesas comprovadas e passíveis de dedução na declaração de imposto de renda da pessoa física somam R\$ 10.602,63, no entanto, **mantém-se a dedução acolhida pelo lançamento de R\$ 137.372,29, uma vez que a redução desse valor implicaria o agravamento da exigência, o que refoge à competência desta instância de julgamento.**

Como se percebe, a decisão de primeira instância analisou detidamente todos os documentos carreados na impugnação e constante dos autos, dos quais apurou-se que do valor global declarado como despesas (R\$ 181.856,31), apenas foi apresentado documentos que perfizeram a monta de R\$ 165.683,35, **o que resultou na ausência de comprovação das despesas declaradas no valor de R\$ 16.172,96.**

Pertinente aqui salientar, que as glosas mantidas pela fiscalização e que deram origem a autuação, ocorreram em virtude de a contribuinte não ter apresentado à época os recibos, as notas fiscais e os pagamentos que demonstrassem os gastos necessários e dedutíveis por ela declarados (fls. 31).

Ainda nesse compasso, ao teor da decisão recorrida, dos documentos considerados *“não idôneos ou alusivos às despesas não passíveis de dedução, por não ser consideradas necessárias”* (fls. 751), além de conter vícios (tais como, falta nota fiscal ou recibo; sem identificação e especificação da despesa ou do serviço prestado; sem valor ou sem autenticação bancária; despesas não necessárias ou não dedutíveis; aplicação de capital; despesa de trabalho sem comprovação de vínculo empregatício; sem identificação do comprador ou em nome de terceiro; e documento e/ou valor ilegível), **perfizeram a monta de R\$ 37.633,73.**

Logo, tem-se que só o somatório dessas despesas declaradas e não comprovadas e/ou não passíveis de dedução, independentemente da declaração conjunta das despesas de pessoa física e jurídica, **totalizaram R\$ 53.806,69.** Tais despesas glosadas, por si só, já seriam suficientes para motivar a autuação, **levando-se em conta que o total das glosas mantidas pela fiscalização somaram R\$ 44.484,02.**

Portanto, caberia à Recorrente impugnar e contrapor especificamente os pontos contrários contidos na decisão recorrida, apresentado razões robustas que justificassem a incorreção do julgado, o qual, diga-se de passagem, vez criteriosa análise individualizada dos recibos anexados, mesmo diante da declaração conjunta por parte da Recorrente, que englobou a totalidade das receitas e despesas por ela auferidas pelas pessoas física e jurídica.

É bom novamente deixar claro que a glosa só foi mantida por falta de demonstração efetiva dos gastos necessários e dedutíveis, e mesmo assim a fiscalização concluiu pelo acatamento das despesas no montante de R\$ 137.372,29, levando-nos a concluir que grande parte das despesas declaradas foi acatada, mesmo diante da declaração conjunta (PF e PJ). Diante dos fatos, improcedem as alegações de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica e eventual separação das receitas declaradas, pois eventual deliberação nesse sentido importaria em agravamento da exigência, medida incabível nessa seara recursal.

Caminhando para o final, também não assiste razão à Recorrente quando pugna pela não incidência da multa sobre o crédito tributário remanescente, aplicando-se a taxa SELIC, bem assim a sua inconstitucionalidade.

Ademais tratam-se de matérias já pacificadas neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, culminando com a edição das Súmulas nº 2, 4 e 108:

Sumula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Com relação ao valor e seu efeito confiscatório, observa que a multa é lançada em estrita determinação legal. Assim, não há que se falar em ilegalidade do valor arbitrado, visto que o art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 957 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) determinam o regramento para aplicação da multa de ofício, como é o caso dos autos. Portanto, a multa de 75%, aplicada em decorrência do lançamento de ofício, não pode ser reduzida nem dispensada, uma vez que foi expressamente determinada pela legislação de regência.

Por fim, vale salientar que o entendimento jurisprudencial judicial trazido para justificar as pretensões recursais é improfícuo, pois as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas no litígio por ela resolvido, salvo se proferidas em controle de constitucionalidade pelo STF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa remanescente das despesas de livro-caixa no valor de R\$ 44.484,02, indevidamente declaradas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2010, exercício 2011.

É como voto

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto